



Mensagem nº 79/2024/PAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 70/2024, que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DOS SUPERÁVITS FINANCEIROS DOS EXERCÍCIO DE 2023 A 2027 E DOS RECURSOS TOTAIS EXISTENTES NO EXERCÍCIO DE 2024 DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Por ser de interesse público, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, nos termos da Exposição de Motivos anexa.

ODELMO LEÃO
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

Odelmo Leão
Prefeito Municipal
IBljANBg**yxHN0wwp**pkWFT*****DAQAB -
e-CPF
11/12/2024 08:43:43

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240806757PAL e o código verificar 6SBV ou através do QR CODE acima.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DOS SUPERÁVITS FINANCEIROS DOS EXERCÍCIO DE 2023 A 2027 E DOS RECURSOS TOTAIS EXISTENTES NO EXERCÍCIO DE 2024 DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a transferência dos superávits financeiros apurados nos exercícios financeiros de 2023 a 2027 e das receitas totais existentes no exercício de 2024 dos seguintes fundos especiais municipais, instituídos nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, à conta única do Tesouro Municipal:

- I – Fundo Municipal de Defesa Ambiental;
- II – Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor;
- III – Fundo Municipal de Urbanismo; e
- IV – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º A utilização da prerrogativa de que trata o *caput* deste artigo se dará por exclusivo critério do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º A definição dos valores a serem transferidos na forma do *caput* deste artigo levará em consideração a existência de prévios compromissos orçamentários assumidos pelos respectivos fundos, desde que devidamente empenhados.

§ 3º A transferência à conta única do Tesouro Municipal tornará os recursos financeiros de livre aplicação, dispensada, para sempre, quanto aos transferidos,



qualquer vinculação ou providência prevista em legislação municipal relativamente ao fundo municipal de origem.

§ 4º Para fins do § 3º deste artigo, entende-se como livre aplicação a disponibilidade dos recursos para cobertura de despesas a critério do Secretário Municipal de Finanças e para dar suporte à abertura de créditos adicionais, em qualquer modalidade.

§ 5º A utilização, pelo Tesouro Municipal, dos recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá, caso necessidade, ser precedida de abertura de crédito adicional.

§ 6º Excetua-se da transferência ao Tesouro de que trata o *caput* deste artigo recursos provenientes de convênios, acordos judiciais com destinação específica e ajustes com o Ministério Público, bem como operações de crédito, quando houver.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos superávits financeiros apurados nos exercícios financeiros de 2023 a 2027 e das receitas totais existentes no exercício de 2024 do Fundo Municipal de Urbanismo decorrentes de alienação de áreas públicas para qualquer despesa de capital e para o plano de custeio e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU, ficando afastadas as destinações específicas constantes da Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e suas alterações, e da Lei nº 12.959, de 22 de junho de 2018.

§ 1º A utilização da prerrogativa de que trata o *caput* deste artigo se dará por exclusivo critério do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º A definição dos valores a serem utilizados, após transferência à conta única do Tesouro Municipal, na forma do *caput* deste artigo levará em consideração a existência de prévios compromissos orçamentários assumidos, desde que devidamente empenhados.

§ 3º A utilização, pelo Tesouro Municipal, dos recursos e na forma de que trata o *caput* deste artigo poderá, caso necessidade, ser precedida de abertura de



crédito adicional.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às receitas oriundas da indenização de que trata o artigo 42-B da Lei Complementar nº 523, de 2011 e suas alterações, ficando afastada as destinações específicas constantes do mesmo dispositivo.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, fica autorizada a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Uberlândia,

ODELMO LEÃO
Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

Assinado Digitalmente por:

Henckmar Borges Neto	Odelmo Leão
Secretário Municipal de Finanças	Prefeito Municipal
IBljANBg**vlp8WBSl**TYEma*****DAQAB - **IBljANBg****yxHN0wwp**pkWFT*****DAQAB -	**IBljANBg****yxHN0wwp**pkWFT*****DAQAB -
e-CPF	e-CPF
11/12/2024 08:32:15	11/12/2024 08:34:08

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240806749SMF e o código verificar W0DP ou através do QR CODE acima.

Exposição de Motivos SMF/GS nº 16/2024

Uberlândia, 10 de dezembro de 2024.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DOS SUPERÁVITS FINANCEIROS DOS EXERCÍCIO DE 2023 A 2027 E DOS RECURSOS TOTAIS EXISTENTES NO EXERCÍCIO DE 2024 DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposta *em questão* está ancorada na necessária **sustentabilidade fiscal** da municipalidade, fortemente *atacada* por medidas *externas* que **reduzem** a *evolução* adequada das receitas municipais e a *utilização* de recursos outros que não os de livre destinação.

Em tal cenário, relevante registrar *três* tópicos principais **condutores** da gravosa **afetação** das contas públicas, sem olvidar de outros aspectos e da crescente, até pela inércia de outros entes, assunção de responsabilidade/competências por este ente municipal:

- i)* as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 24.431, de 14 de setembro de 2023, à sistemática de distribuição do denominado *ICMS da educação*, importando, na esteira dos estudos, em menos R\$ 50 milhões nos cofres públicos só em 2024;
- ii)* não inclusão do IPI na base de cálculo do VAF, critério principal para distribuição do ICMS aos municípios, pelo Estado de Minas Gerais, em confronto com definição fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com repercussão anual aproximada em R\$ 100 milhões; e
- iii)* ausência de incremento, pela União, do Teto MAC de Uberlândia no montante integral (mais de R\$ 41 milhões anuais), em conformidade com deliberação da [Comissão Intergestores Bipartite](#) de Minas Gerais e decisão da Justiça Federal.

Trata-se, portanto, de medida essencial para *minorar* os trágicos efeitos da *curva ascendente* da desídia do Estado de da União com Uberlândia e, em certo grau, com as demais cidades mineiras.

Antes do fecho, gizo que a proposta é serviente à estabilidade e à responsabilidade fiscais traçadas pela Constituição da República, à manutenção das políticas e dos serviços públicos e à observância da



natureza *local* dos fundos especiais e preserva, *como tem que ser*, compromissos assumidos e destinações específicas externas.

No mais, o projeto está atento ao artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em questão.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente

gov.br HENCKMAR BORGES NETO
Data: 10/12/2024 19:14:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HENCKMAR BORGES NETO

Secretário Municipal de Finanças

PARECER nº 016/2024/SMF-ASSETEC

Referência: Exposição de Motivos SMF/GS nº 16/2024.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DOS SUPERÁVITS FINANCEIROS DOS EXERCÍCIO DE 2023 A 2027 E DOS RECURSOS TOTAIS EXISTENTES NO EXERCÍCIO DE 2024 DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

De início, pontua-se que a matéria é *local* que fixa a possibilidade de **desvinculação** de receitas de fundos instituídos por lei *municipal*. Desta feita, não há que se falar em qualquer afronta à Constituição Federal e a lei federal.

Olhar mais detido é necessário ao artigo 2º, porquanto trata de *receita tipicamente de capital*, sendo vedado, portanto, o financiamento de despesa corrente, na forma do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, salvo para a *previdência* mediante autorização e destinação legislativa. Desta feita, a redação proposta guarda absoluto respeito com o conteúdo da norma geral de responsabilidade fiscal.

Segundo o disposto no inc. IV, do art. 167, da Lei Maior consagra o dispositivo conceituado como princípio da não afetação, citado por Régis Fernandes de Oliveira, em sua obra Curso de Direito Financeiro, às fls. 366 que, em apertada síntese, destaca que “*não pode haver mutilação de verbas públicas. O Estado deve ter disponibilidade da massa de dinheiro arrecadado, destinando-o a quem quiser, dentro dos parâmetros que ele próprio elege como objetivos primordiais*”.

Neste sentido, segundo o princípio da não afetação trazido pelo inciso IV do art. 167 da Constituição é conceder liberdade ao legislador



orçamentário com a finalidade de permitir à Administração a implementação de políticas públicas almejadas pela população por meio do planejamento financeiro previsto no PPA, LDO e LOA.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material da proposta em exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ELAINE PEIXOTO RODRIGUES
Assessora Técnica



DECLARAÇÃO

HENCKMAR BORGES NETO, Secretário Municipal de Finanças, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei Complementar que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DOS SUPERÁVITS FINANCEIROS DOS EXERCÍCIO DE 2023 A 2027 E DOS RECURSOS TOTAIS EXISTENTES NO EXERCÍCIO DE 2024 DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos SMF/GS nº 16/2024, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição em questão não acarreta impacto orçamentário.

Uberlândia, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente



HENCKMAR BORGES NETO

Data: 10/12/2024 19:16:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

Vistado de forma eletrônica por:

ELAINE PEIXOTO RODRIGUES - ASSESSOR TÉCNICO DAM-18
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
MAT.14057-0
Data: 10/12/2024 19:51:32

Jonathas Mesquita do Nascimento - Procurador Adjunto Legislativo FCM-15
Procuradoria Geral do Município
Data: 10/12/2024 19:54:40

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 10/12/2024 21:46:31

Marco Túlio de Castro Caliman - Secretário Municipal de Governo e Comunicação
Prefeitura Municipal de
Data: 10/12/2024 22:40:25



20240806749SMF

Vistado de forma eletrônica por:

**Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 11/12/2024 08:41:04**



20240806757PAL